



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Tomada de Preços nº 2021.08.17.01**

**RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento da Habilitação da licitante do processo licitatório em epígrafe interposto por VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, ora denominada Recorrente.

**I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.**

A Recorrente assenta em suas razões que a sua inabilitação é indevida, porque teria cumprido com todos os termos do edital, notadamente a apresentação de garantia compatível com o exigido no instrumento convocatório, imputando eventual falha à Administração Pública. Pede, então, que seja reformado o julgamento de habilitação.

Quanto ao exame de conhecimento do recurso, preenchidos os pressupostos específicos, pelo que deve ser conhecido. Passa-se ao exame de mérito.

**II - DO MÉRITO.**

De acordo com a Recorrente, a apólice de seguro garantia que apresentou para o certame não apresentaria falha grave apta a desaboná-la. Reconhece, contudo, que o seguro garantia efetivamente foi emitido com valor incorreto, inferior em R\$ 0,01 (um centavo).

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, quando do julgamento ora objeto de recurso, também se prestigiam os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando o formalismo exagerado dos atos praticados no curso do processo licitatório, em atenção à jurisprudência consolidada dos



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PALMÁCIA**  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup>, e das cortes que compõem o Poder Judiciário brasileiro<sup>2</sup>.

Mesmo que o caso em tela seja nítido exemplo de aplicação escorreita da legislação nacional de licitações e do próprio instrumento convocatório, impende registrar que é ainda mais prejudicial a utilização de formalismos excessivos quando resultar em exclusão de licitante que apresentou a melhor proposta, senão veja-se:

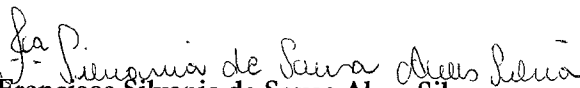
Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.  
(TCE-PR. Processo 57708017. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Tribunal Pleno. Publicado em 09/11/2017)

No caso, o uso dos princípios mencionados, bem como a aplicação da jurisprudência consolidada, remete o julgador à conclusão favorável ao pleito recursal analisado, isso porque, conforme se observa dos documentos apresentados pela Recorrente e do instrumento convocatório, com seus adendos, vê-se que a Recorrente apresentou garantia com diferença de 1 (um) centavo para o que fora pedido pela Administração Pública e tal erro só ocorreu por conta de alterações editalícias posteriores, não podendo prejudicar a licitante, ainda mais considerando que o suposto erro/vício que se imputa à Recorrente é ínfimo, reitere-se, de mero 1 (um) centavo.

### III – DA CONCLUSÃO.

Isto posto, opina-se por **dar provimento** ao pedido da Recorrente, reformando a decisão de inabilitação, para fins de **HABILITAR** a Recorrente e permitir-lhe continuar no certame.

Palmácia/CE, 04 de Novembro de 2021.

  
Francisca Silvania de Sousa Alves Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>1</sup> TCU. Processo TC n° 008.284/2005-9. Acórdão n° 2003/2011– Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU. Processo TC n° 032.051/2016-6. Acórdão n° 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 5869 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002.